



PROCESSO Nº TST-RR-541-74.2020.5.05.0161

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/jv/rt

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. FÉRIAS. INÍCIO DO GOZO EM SÁBADO, DOMINGO E FERIADOS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. A questão dos autos gira em torno da possibilidade das férias dos empregados terem o seu gozo iniciado em dia de feriado nacional. 2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o *"início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"* (Precedente Normativo 100 do TST). 3. Ressalte-se que o § 3º do art. 134 da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17 dispõe que *"É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado"*. 4. Assim, os dias de férias que tiveram o seu gozo com início em feriados devem ser pagos em dobro, porque não gozados ou não concedidos pelo empregador. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-541-74.2020.5.05.0161**, em que é Recorrente **ANGELA CRISTINA DE SANTANA SILVA** e é Recorrido **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**.



PROCESSO Nº TST-RR-541-74.2020.5.05.0161

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: “Negativa de Prestação Jurisdicional”, “Férias. Início do Gozo em Sábado, Domingo e Feriado” e “Honorários Advocatícios”. Aponta ofensa a dispositivos de lei, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 189/204).

O recurso foi admitido parcialmente mediante o despacho de fls. 210/221.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 229.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Ante a possível desconformidade da decisão com recente posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre as matérias, o recurso oferece transcendência política hábil a viabilizar a sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que o recurso de revista foi admitido somente quanto ao tema “Férias. Início do Gozo em Sábado, Domingo e Feriado”, sendo esse, portanto, o tema que será apreciado.

1. CONHECIMENTO

1.1. FÉRIAS. INÍCIO DO GOZO EM SÁBADO, DOMINGO E FERIADOS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017



PROCESSO Nº TST-RR-541-74.2020.5.05.0161

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, mantendo os fundamentos utilizados pelo juízo de primeira instância como razão de decidir, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"O juízo de primeiro grau assim decidiu:

C) DO PAGAMENTO DA DOBRA DAS FÉRIAS. INÍCIO EM DIA DE FERIADO - A reclamante afirma que fora admitida em 01/03/1985. Pontua que, na condição de professora, sempre usufruiu de férias coletivas, no período de 01 a 30 de janeiro de cada ano, a despeito do quanto disposto no Precedente Normativo nº 100 do C. TST, segundo o qual o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Destaca que tal disposição fora positivada na CLT, após a promulgação da Lei Federal n. 13.467/2017, que acrescentou o parágrafo 3º do seu art. 134, segundo o qual *‘É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado’*. Sustenta, assim, que em face do descumprimento da regra prevista no Precedente Normativo n. 100 do TST e no art. 134, § 3º, da CLT, faz-se necessário o pagamento em dobro dos dias suprimidos das férias à parte autora, acrescidos do terço legal, no período imprescrito. Em que pese a vedação de concessão de férias com início em dia de feriado, o art. 137 da CLT, que trata do pagamento em dobro das férias, remete apenas ao não usufruto do benefício no período concessivo. Impende destacar, ainda, que a norma celetista suscitada pela parte autora foi acrescida à CLT somente em novembro de 2017, com o advento da Reforma Trabalhista, e não comina qualquer pena na hipótese de descumprimento. Sendo assim, o pleito autoral carece de amparo legal. Indefiro."

Por razões expostas, endosso os fundamentos utilizados pelo douto juízo de origem como razão de decidir" (fls. 170/171).

Nos embargos de declaração, asseverou:

"Conforme verificado, a sentença de origem, corroborada pelo acórdão, diz claramente que:



PROCESSO Nº TST-RR-541-74.2020.5.05.0161

'Impende destacar, ainda, que a norma celetista suscitada pela parte autora foi acrescida à CLT somente em novembro de 2017, com o advento da Reforma Trabalhista, e não comina qualquer pena na hipótese de descumprimento.' (fls. 185).

A reclamante pretende alcançar a reforma do julgado para que haja o pagamento no dobro dos dias de férias suprimidos, acrescidos do terço constitucional, no período imprescrito. Sustenta que não fruiu de todos os dias de férias a que fazia jus e, conseqüentemente, avoca o pagamento em dobro das mesmas. Ademais, alega que *"havendo início das férias em dia de feriado, em verdade, não se iniciou as férias, que só teve o seu começo no dia útil subsequente, já que a Reclamante, assim como todos os outros empregados do Município, estando ou não em gozo de férias, não trabalhariam no dia 1º de janeiro"* (fls. 200). Aponta violação aos arts. 7º, XVII, Constituição da República, 134, §3º, e 137 da CLT, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

A questão dos autos gira em torno da possibilidade das férias dos empregados terem o seu gozo iniciado em dia de feriado nacional.

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido da reclamante de aplicação do entendimento firmado no Precedente Normativo 100/TST e do que dispõe o art. 134, § 3º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: 1) a *"vedação de concessão de férias com início em dia de feriado, o art. 137 da CLT, que trata do pagamento em dobro das férias, remete apenas ao não usufruto do benefício no período concessivo"*; 2) *"a norma celetista suscitada pela parte autora foi acrescida à CLT somente em novembro de 2017, com o advento da Reforma Trabalhista"*; e 3) que *"não comina qualquer pena na hipótese de descumprimento"* (fls. 71).

A jurisprudência desta Corte assentou, no Precedente Normativo 100/TST, o seguinte entendimento:

"Nº 100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)
O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Ressalte-se que o § 3º do art. 134 da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, dispõe que *"É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado"*.



PROCESSO Nº TST-RR-541-74.2020.5.05.0161

Corte:

A corroborar esse entendimento, são os seguintes julgados desta

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DAS LEIS NºS 13.105/15 E 13.467/17. (...) FÉRIAS - INÍCIO DO GOZO EM FERIADO - IMPOSSIBILIDADE. "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (Precedente Normativo nº 100/TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-884-80.2014.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...) 2.4. CLÁUSULA 24 - FÉRIAS. Ainda que não se possa falar em pactuação das partes quanto ao estabelecimento da cláusula 24, que dispõe sobre o início das férias, tampouco em condição preexistente, a norma deve ser mantida da forma como homologada, por estar consonante aos termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST. Recurso não provido, no particular" (RO-137-58.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/08/2019).

Neste mesmo sentido, são ainda as seguintes decisões RR-521-83.2020.5.05.0161, Relator Breno Medeiros, DEJT 23/11/2022; e AIRR - 831-37.2019.5.07.0010, Relator Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/12/2021.

No caso, o contrato de trabalho teve início em 1º/3/1985, sem notícia nos autos de sua dissolução. Assim, os dias de férias que tiveram o seu gozo com início em feriados devem ser pagos em dobro, porque não gozados ou não concedidos pelo empregador, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 134, § 3º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS. INÍCIO DO GOZO EM SÁBADO, DOMINGO E FERIADOS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017



PROCESSO Nº TST-RR-541-74.2020.5.05.0161

Conhecido o recurso de revista, por violação ao art. 134, §3º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar o Município ao pagamento, em dobro, dos referidos dias de férias que tiverem o seu gozo com início em feriados, nos termos da petição inicial, observando a prescrição quinquenal, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 134, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento, em dobro, dos referidos dias de férias que tiverem o seu gozo com início em feriados, nos termos da petição inicial, observando a prescrição quinquenal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamado na forma da lei.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator